

PL 3814, de 2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º do PL 3814, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 545.** Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 3814, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A proposição vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:



IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

“Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo.”¹

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT², como as abaixo transcritas.

¹ Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

² *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.



325. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe 290º*, Caso nº 1612, parágrafo 27).

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe 287º*, Caso nº 1683, parágrafo 388).

327. De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe 289º*, Caso nº 1594, parágrafo 24).

434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe 265º*, Caso nº 1487, parágrafo 373).



Assim, a esse projeto de lei revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvenional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação no art. 545 revela-se medida coerente com a justificativa de amoldar-se às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Comissões, julho de 2019

Senador Jean Paul Prates



SF/19434.66909-36

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

(Ao PL 3814, de 2019)

Inclua-se o art. 578-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterada pelo art. 1º da PL nº 3814, de 2019:

“**Art. 578-A** As contribuições previstas em cláusula de acordo coletivo de trabalho ou de convenção coletiva de trabalho, aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação de associados ou não associados, serão devidas por todos os empregados da empresa ou todos os integrantes da categoria, respectivamente, como decorrência da eficácia *erga omnes* dos instrumentos coletivos e do princípio do conglobamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 3814, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A proposição vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

“Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo.”¹

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT², como as abaixo transcritas.

¹ Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

² *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.



325. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).

327. De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).

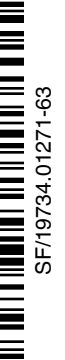
434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, esse projeto de lei revela-se a um só tempo inconstitucional e inconveniente. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A inclusão do artigo 578-A tem por objetivo distinguir os tipos de contribuição devidas pelos filiados daquelas devidas pelos não filiados, desde que aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados, uma vez que o inciso III do artigo 8º da Constituição federal vincula a representação sindical à toda categoria profissional ou econômica, impondo ao sindicato um dever de representação e a aplicação *erga omnes* dos instrumentos coletivos, conforme inciso XXVI do art. 7º da Constituição.

Sala das Comissões,

Senador Jean Paul Prates



EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

(Ao PL 3814, de 2019)

Dê-se ao art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da PL nº 3814, de 2019:

“**Art. 582.** A contribuição dos empregados poderá ser feita por meio de desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical; por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico; mediante pagamento direto à entidade sindical, entre outros, conforme previsto em seus estatutos ou mediante aprovação em assembleia da categoria ou inclusão de cláusula em instrumento coletivo de trabalho.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 3814, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

Essa proposição vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

“Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e



descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo.”¹

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT², como as abaixo transcritas.

325. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe 290*, Caso nº 1612, parágrafo 27).

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe 287*, Caso nº 1683, parágrafo 388).

327. De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe 289*, Caso nº 1594, parágrafo 24).

434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe 265*, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, esse projeto de lei revela-se a um só tempo inconstitucional e inconveniente. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação no art. 582 revela-se medida coerente com a justificativa de amoldar-se às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Comissões,

Senador Jean Paul Prates

¹ Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

² *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.



EMENDA MODIFICATIVA Nº 4

(Ao PL 3814, de 2019)

Dê-se ao art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da PL 3814, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 578.** As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária e expressamente autorizado pelo empregado.

Parágrafo único. A autorização prévia do empregado a que se refere o *caput* poderá ser tanto coletiva quanto individual, nos termos deliberados em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 3814, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A proposição vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

“Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo.”¹

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse

¹ Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.



entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT², como as abaixo transcritas.

325. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe 290º*, Caso nº 1612, parágrafo 27).

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe 287º*, Caso nº 1683, parágrafo 388).

327. De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe 289º*, Caso nº 1594, parágrafo 24).

434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe 265º*, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, o PL 3814, de 2019, revela-se a um só tempo inconstitucional e inconveniente. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação no parágrafo 1º do art. 578 revela-se medida coerente com a justificativa de amoldar-se às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Comissões,

Senador Jean Paul Prates

²Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT. 5ª edição revisada em 2006.



EMENDA MODIFICATIVA Nº 5

(Ao PL 3814, de 2019)

Dê-se ao art. 579-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da PL 3814, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 579-A.** Podem ser exigidas dos filiados ao sindicato:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do *caput* do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado na folha de pagamento de seus empregados deverá ser feito pelo empregador até o décimo dia subsequente ao do desconto ou conforme estabelecido em norma coletiva, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo das cominações penais relativas à apropriação indébita.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 3814, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A proposição vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:



IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

“Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo.”¹

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT², como as abaixo transcritas.

325. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe 290º*, Caso nº 1612, parágrafo 27).

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe 287º*, Caso nº 1683, parágrafo 388).

¹ Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

² *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.



327. De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe 289º*, Caso nº 1594, parágrafo 24).

434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe 265º*, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, o projeto de lei revela-se a um só tempo inconstitucional e inconveniente. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação do artigo 579-A e a inclusão do parágrafo único têm por objetivo distinguir os tipos de contribuição devidas pelos filiados daquelas devidas pelos não filiados, desde que aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados, uma vez que o inciso III do artigo 8º da Constituição federal vincula a representação sindical à toda categoria profissional ou econômica, impondo ao sindicato um dever de representação e a aplicação *erga omnes* dos instrumentos coletivos, conforme inciso XXVI do art. 7º da Constituição.

Sala das Comissões, julho de 2019

Senador Jean Paul Prates



EMENDA MODIFICATIVA Nº 6

(Ao PL 3814, de 2019)

Dê-se ao art. 579-A acrescido à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelo PL 3814, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 579-A.** Podem ser exigidas dos filiados ao sindicato:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do *caput* do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado na folha de pagamento de seus empregados deverá ser feito pelo empregador até o décimo dia subsequente ao do desconto ou conforme estabelecido em norma coletiva, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo das cominações penais relativas à apropriação indébita.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 3814, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

O PL 3814, de 2019 vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

“Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo.”¹

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse

¹ Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.



entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT², como as abaixo transcritas.

325. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe 290º*, Caso nº 1612, parágrafo 27).

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe 287º*, Caso nº 1683, parágrafo 388).

327. De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe 289º*, Caso nº 1594, parágrafo 24).

434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe 265º*, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a proposição revela-se a um só tempo inconstitucional e inconveniente. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação do artigo 579-A e a inclusão do parágrafo único têm por objetivo distinguir os tipos de contribuição devidas pelos filiados daquelas devidas pelos não filiados, desde que aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados, uma vez que o inciso III do artigo 8º da Constituição federal vincula a representação sindical à toda categoria profissional ou econômica, impondo ao sindicato um dever de representação e a aplicação *erga omnes* dos instrumentos coletivos, conforme inciso XXVI do art. 7º da Constituição.

Sala das Comissões,

Senador Jean Paul Prates

²Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT. 5ª edição revisada em 2006.



EMENDA ADITIVA Nº 6
(Ao PL 3814, de 2019)

Insira-se o parágrafo único ao artigo 579-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com redação conferida pelo art. 1º da PL 3814, de 2019:

“**Art. 579-A**.....

Parágrafo único. A contribuição sindical de que trata o *caput* do art. 578 e as contribuições previstas em cláusula de instrumento coletivo se aplicam aos não filiados ao sindicato quando aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 3814, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A proposição vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

“Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo.”¹

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT², como as abaixo transcritas.

¹ Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

² *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.



325. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).

327. De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).

434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, o projeto de lei revela-se a um só tempo inconstitucional e inconveniente. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A inclusão do parágrafo tem por objetivo distinguir os tipos de contribuição devidas pelos filiados daquelas devidas pelos não filiados, desde que aprovadas em assembleia geral convocada pelo sindicato, assegurada a participação dos integrantes da categoria, associados ou não associados, uma vez que o inciso III do artigo 8º da Constituição federal vincula a representação sindical à toda categoria profissional ou econômica, impondo ao sindicato um dever de representação e a aplicação *erga omnes* dos instrumentos coletivos, conforme inciso XXVI do art. 7º da Constituição.

Sala das Comissões,

Senador Jean Paul Prates



SF/19464.88719-74

EMENDA ADITIVA Nº 7
(Ao PL 3814, de 2019)

Insira-se o artigo 579-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, modificada pelo art. 1º do PL 3814, de 2019:

“**Art. 579-B** A estipulação da contribuição sindical de que trata o *caput* do art. 578 em acordo ou convenção coletiva de trabalho deverá ser aprovada em assembleia legítima, representativa, democrática e regularmente convocada, assegurada a ampla participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não ao sindicato, nos termos definidos pelo estatuto.

§ 1º A contribuição deve ser fixada em valor razoável e assegurar aos não filiados o direito de oposição ao desconto.

§ 2º O exercício do direito de oposição deverá ocorrer em prazo razoável à manifestação de vontade do trabalhador não associado.

§ 3º Os valores auferidos pelos sindicatos serão objeto de prestação de contas periódicas, devendo ser observado amplamente o princípio da transparência.

§ 4º A observância do procedimento previsto neste artigo dispensa qualquer autorização individual.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 3814, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

O PL 3814, de 2019 vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

“Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo.”¹

¹ Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.



Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT², como as abaixo transcritas.

325. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe 290*, Caso nº 1612, parágrafo 27).

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe 287*, Caso nº 1683, parágrafo 388).

327. De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe 289*, Caso nº 1594, parágrafo 24).

434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe 265*, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a proposição revela-se a um só tempo inconstitucional e inconveniente. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A inclusão do novo art. 579-B tem por objetivo introduzir na CLT a interpretação do financiamento sindical modificado pela Reforma Trabalhista, expressa na NOTA TÉCNICA n. 02, de 26 de outubro de 2018, da COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL – CONALIS do Ministério Público do Trabalho, e agalhada por diversos juízes e tribunais do trabalho em todo Brasil.

Sala das Comissões,

Senador Jean Paul Prates

²Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT. 5ª edição revisada em 2006.



EMENDA MODIFICATIVA Nº 8
(Ao PL 3814, de 2019)

Dê-se ao § 2º do art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação conferida pelo art. 1º do PL 3814, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 579.

§ 2º Nos termos do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, é lícita regra ou cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, referendada por negociação coletiva e aprovada em assembleia geral, assegurada a participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não associados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 3814, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

Esse projeto de lei vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

“Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo.”¹

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT², como as abaixo transcritas.

¹ Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

² *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.



325. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe 290º*, Caso nº 1612, parágrafo 27).

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe 287º*, Caso nº 1683, parágrafo 388).

327. De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe 289º*, Caso nº 1594, parágrafo 24).

434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe 265º*, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, o PL 3814, de 2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconveniente. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação no parágrafo 2º do art. 579 revela-se medida coerente com a justificativa de amoldar-se às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Comissões,

Senador Jean Paul Prates



EMENDA MODIFICATIVA Nº 9

(Ao PL 3814, de 2019)

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo artigo 1º do PL 3814, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 3814, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

Essa proposição vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

“Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo.”¹

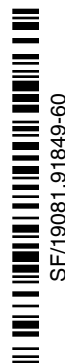
Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT², como as abaixo transcritas.

325. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe 290*, Caso nº 1612, parágrafo 27).

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe 287*, Caso nº 1683, parágrafo 388).

¹ Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

² *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.



327. De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).

434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, o PL 3814, de 2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconveniente. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A supressão do parágrafo 1º e o parágrafo 2º do artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho revela-se medida coerente com a justificativa de inconstitucionalidade do dispositivo por ofensa à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Comissões,

Senador Jean Paul Prates



SF/19081.91849-60

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10
(Ao PL 3814, de 2019)

Inclua-se no art. 2º do PL 3.814, de 2019, a seguinte alínea c:

“Art. 2º

.....

c) o inciso XXVI do art. 611-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 3814, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

Essa proposição legislativa vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

“Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo.”¹

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT², como as abaixo transcritas.

325. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe 290*, Caso nº 1612, parágrafo 27).

¹ Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

² *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.



326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe 287º*, Caso nº 1683, parágrafo 388).

327. De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe 289º*, Caso nº 1594, parágrafo 24).

434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe 265º*, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, o PL 3814/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconveniente. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

O inciso XXVI do art. 611-B é incompatível com as regras constitucionais e as normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Comissões,

Senador Jean Paul Prates



SF/19467.62872-01

EMENDA SUPRESSIVA Nº 11
(Ao PL 3814, de 2019)

Suprima-se do artigo 1º do PL 3814, de 2019, o artigo 582 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, reestabelecendo-se a redação anterior.

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 3814, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

Essa proposição legislativa vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

“Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo.”¹

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT², como as abaixo transcritas.

325. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).

¹ Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

² *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.



327. De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).

434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, esse projeto de lei revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvencional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A supressão do art. 582 e parágrafos com a redação dada pela PL 3814, de 2019, revela-se medida coerente com a justificativa de inconstitucionalidade do dispositivo por ofensa à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Comissões,

Senador Jean Paul Prates



EMENDA SUPRESSIVA Nº 12
(Ao PL 3814, de 2019)

Suprima-se o artigo 2º do Projeto de Lei nº 3814, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 3814, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A proposição vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

“Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo.”¹

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT², como as abaixo transcritas.

325. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).

¹ Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

² *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.



327. De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).

434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, o projeto de lei revela-se a um só tempo inconstitucional e inconveniente. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A supressão do art. 2º do PL nº 3814, de 2019, revela-se medida coerente com a justificativa de inconstitucionalidade do dispositivo por ofensa à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Comissões,

Senador Jean Paul Prates



SF/19206.30471-32

EMENDA SUPRESSIVA Nº 13
(Ao PL 3814, de 2019)

Suprima-se os artigos 1º, 2º e 3º do PL nº 3814, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 3814, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

Essa proposição legislativa vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

“Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo.”¹

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT², como as abaixo transcritas.

325. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe 290º*, Caso nº 1612, parágrafo 27).

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe 287º*, Caso nº 1683, parágrafo 388).

327. De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe 289º*, Caso nº 1594, parágrafo 24).

¹ Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

² *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.



434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe 265º*, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, o PL nº 3814, de 2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvenional. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A supressão revela-se medida coerente com a justificativa de inconstitucionalidade da Medida Provisória por ofensa à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Comissões,

Senador Jean Paul Prates



SF/19764.96770-42

EMENDA Nº 15
(Ao PL 3814, de 2019)

Suprima-se a alínea *b* do artigo 2º do Projeto de Lei nº 3814, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 3814, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

Essa proposição legislativa vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

“Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo.”¹

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT², como as abaixo transcritas.

325. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).

¹ Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

² *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.



327. De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).

434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, o PL 3814, de 2019, revela-se a um só tempo inconstitucional e inconveniente. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A presente emenda tem o propósito de restabelecer a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que autoriza o desconto em folha da mensalidade social do filiado a entidade de classe, revogada pelo PL 3814, de 2019.

O desconto em folha da mensalidade associativa da entidade sindical é um direito constitucional, conforme expresso no inciso IV do art 8º, segundo o qual: “a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”.

Ressalta-se que retirar o desconto em folha, que já perdura a 28 anos, mantendo as demais consignações em folha, como convênio médicos e empréstimos consignados, além de inconstitucional, caracteriza uma perseguição clara às entidades que defendem os interesses dos servidores.

O acolhimento da emenda, portanto, é uma medida de justiça. Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador Jean Paul Prates



SF/19958.19028-79

PROJETO DE LEI Nº 3.814, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990



SF/19660.31174-25

EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA

I - Suprima-se o inciso II do art. 2º;

II – Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... O Art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

.....

c) de descontar em folha o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria, podendo ser dispensado o pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 2º do PL, que meramente repete o teor da MPV 873/19, que perdeu eficácia sem haver sido apreciado pelo Congresso, revoga a possibilidade de que seja descontado em folha o valor das mensalidades e contribuições sindicais aprovadas pela categoria, nos termos da Constituição, devidas pelos servidores públicos federais.

Não se justifica tal revogação, **vigente há 28 anos!**, por meio de medida provisória, com o único objetivo de complicar e dificultar a atuação do sindicatos. Não está em jogo, sequer, o “imposto sindical”, mas a própria contribuição associativa mensal

Ao revogar essa previsão, abre-se um hiato, posto que os servidores públicos não são regidos pela CLT, e caberá a cada sindicato adotar solução que melhor lhe atenda, mas com grave risco de perda dessa receita, em face da dificuldade de efetuar a cobrança em caráter individual.

Diferentemente dos trabalhadores regidos pela CLT, os servidores públicos não sofrem o recolhimento da contribuição sindical, em face do entendimento de que não haveria, em face da inexistência, no serviço público, de uma estrutura sindical federativa, e da unicidade sindical por base territorial ou por categoria profissional, como definir a destinação da contribuição sindical.

Segundo dados do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da União – SIPEC, responsável também pelo cadastro das entidades representativas dos servidores públicos federais, relativos a outubro de 2014, havia um total de 348 entidades sindicais cadastradas, representando 800.663 servidores sindicalizados.

A questão é, atualmente, disciplinada no Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, e na Portaria nº 110, de 13 de abril de 2016, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O Decreto 8.690, de 2016, assegura o direito ao desconto referido no art. 240 da Lei 8.112, de 1990, mas condiciona a operacionalização da consignação à celebração de contrato administrativo, que deve prever, entre outras cláusulas, as que disponham sobre a obrigação do consignatário de cumprir as obrigações definidas pelo Ministério para o cadastramento necessário ao processamento das consignações, a sistemática de tratamento de reclamações acerca de eventual irregularidade de autorização de inclusão de consignações, a sistemática de devolução de valores debitados indevidamente e as hipóteses de desativação temporária e de descadastramento do consignatário.

No caso das entidades sindicais, a Portaria nº 110, de 2016, em seu art. 5º, prevê que deverão celebrar contrato com o responsável pela operacionalização das consignações, devendo comprovar estar regularmente constituídos e a regularidade fiscal e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mas ficarão dispensados do pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.

Embora não haja vedação a que seja mantida a consignação de mensalidades sindicais de servidores públicos em benefício de sindicatos, a prevalecer a regra prevista no PL em tela, que repete o teor da MPV 873/19, **não haverá mais qualquer garantia de que as entidades sindicais poderão continuar a consignar em folha as respectivas mensalidades sindicais de seus filiados.**

Na verdade, em face do disposto no PL em tela, no que altera a CLT, tais mensalidades terão o caráter de “contribuição sindical” e, por emprego direto da analogia, o órgão central



do SIPEC, atualmente o Ministério da Economia **poderá negar-se a processar tais descontos, mesmo que mediante ressarcimento de custos.**

E cada entidade, para poder cobrar as contribuições de seus filiados, terá que emitir “boletos” de cobrança, e envia-los ao endereço residencial de seus filiados.

Caso tal entendimento venha a ser adotado, estará configurado desrespeito à Convenção nº 151, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, cujo artigo 5º, I expressamente garante as entidades representativas de servidores públicos independência organizativa em relação ao Poder Público, bem como o direito à autonomia administrativa:

“Artigo 5º

1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.
2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.
3. São particularmente considerados atos de ingerência, no sentido do presente Artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da Administração Pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da Administração Pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao controle de uma autoridade pública.”

Trata-se, todavia, de situação absurda e ilógica, pois as regras e consignação em folha de pagamento contemplam inúmeras hipóteses, entre elas a consignação de empréstimos, despesas com planos de saúde, contribuições para entidades de previdência complementar, prêmios de seguros de vida, pagamento de financiamentos habitacionais, entre outros, que são consignados regularmente, mediante ressarcimento de despesas.

Assim, deve ser suprimida a revogação, em favor da pacificação das relações sociais em da atuação sindical.

Note-se que, durante a vigência da malfadada MPV 873/19, dezenas de decisões judiciais foram proferidas, assegurando aos sindicatos de servidores públicas a continuidade do direito à consignação em folha de suas mensalidades, em reconhecimento à ilicitude dessa diferenciação.

Como alternativa a essa situação, propomos, na forma da presente emenda, alteração ao art. 240, que permita ao órgão central do SIPEC manter a atual dispensa gratuidade ou, à semelhança do que ocorre com as demais consignações em folha, possa condicioná-la ao



pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das
consignações.

Sala da Comissão,

SENADOR JAQUES WAGNER



SF/19660.31174-25

PROJETO DE LEI Nº 3.814, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990



EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, os seguintes artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

“Art. 545-A. A contribuição de negociação coletiva é o valor devido em favor das entidades sindicais, com periodicidade anual, fundada na participação na negociação coletiva ou no efeito geral do seu resultado, ainda que por meio de sentença proferida em processo de dissídio coletivo, na forma do art. 616.

§ 1º A proposta do valor da contribuição será submetida anualmente à apreciação e deliberação de assembleia dos destinatários da negociação coletiva, filiados ou não à entidade sindical.

§ 2º Observadas as exigências desta Lei, a cobrança da contribuição de negociação coletiva aprovada em assembleia geral não comportará oposição.

§ 3º O desconto ou pagamento será realizado mediante a celebração do contrato coletivo ou da comprovação da frustração da negociação coletiva, de acordo com os respectivos valores ou percentuais das contribuições determinadas pelas respectivas assembleias dos sindicatos envolvidos nas negociações.

§ 4º O contrato coletivo ou os documentos dos quais trata o caput deverão especificar as entidades sindicais para as quais serão feitos os repasses correspondentes à sua participação na contribuição de negociação coletiva.

§ 5º Quando mais de uma entidade sindical participar da negociação coletiva, os valores correspondentes à contribuição serão distribuídos de maneira proporcional ao índice de sindicalização de cada uma delas.

§ 6º Nos contratos coletivos de âmbito municipal, intermunicipal, estadual, interestadual e nacional, os valores correspondentes à contribuição de negociação coletiva serão distribuídos de maneira proporcional à representatividade das entidades dentro da estrutura organizativa a que pertencem.

§ 7º Os documentos de que trata o artigo anterior serão depositados no Ministério do Trabalho.”

“Art. 545-B. O recolhimento e os procedimentos de repasse da contribuição de negociação coletiva serão definidos por ato do Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

“Art. 545-C. A contribuição de negociação coletiva não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do valor da remuneração recebida no ano anterior ao do desconto e será paga, no mínimo, em 3 (três) parcelas mensais, a partir do mês de abril, independentemente do número de contratos coletivos celebrados nos diversos âmbitos de negociação da entidade sindical.

§ 1º A base de cálculo da contribuição corresponderá ao "Total dos Rendimentos" indicado no "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte", deduzidas as quantias correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte e às contribuições previdenciárias oficial e privada.

§ 2º Quando o contrato de trabalho for extinto antes do desconto, a contribuição será paga de maneira proporcional ao número de meses trabalhados, no ato do pagamento das verbas rescisórias.

§ 3º O empregador deverá informar ao sindicato, até o final do mês de abril, o número de trabalhadores e o valor total dos salários, bruto e líquido, que foram considerados para o pagamento da contribuição.

§ 4º A cobrança de contribuição de negociação coletiva é prerrogativa exclusiva do sindicato, cumprindo aos empregadores descontá-la da remuneração dos trabalhadores.

Parágrafo único. O repasse da contribuição deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia subsequente ao desconto, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, acrescidos de juros de mora sobre o principal da dívida, sem prejuízo de cominações penais, em especial as relativas à apropriação indébita.”

“Art. 545-D. O rateio da contribuição aos demais integrantes da estrutura organizativa da entidade que participou da negociação coletiva obedecerá

ao procedimento proposto pelo Conselho Nacional do Trabalho e aprovado pelo Ministro do Trabalho, com os seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) para as centrais sindicais;

II - 5% (cinco por cento) para as confederações;

III - 10% (dez por cento) para as federações;

IV - 70% (setenta por cento) para os sindicatos;

V - 5% (cinco por cento) para o Fundo Solidário de Promoção Sindical - FSPS, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Quando a entidade sindical que participou da negociação não estiver filiada ou vinculada a qualquer dessas entidades, os percentuais a elas correspondentes serão repassados ao FSPS.”

JUSTIFICAÇÃO

A formulação ora proposta, por meio de novos artigos a serem introduzidos na CLT, implica em tentativa de solução à abrupta extinção pela “Reforma Trabalhista” da contribuição sindical compulsória, devida pelos trabalhadores, sindicalizados ou não, mediante a sua substituição por contribuição vinculada à negociação coletiva.

Trata-se de tema que, há décadas, é debatido no meio sindical, tendo sido defendida a extinção do “imposto sindical” por várias entidades de relevo, em vários momentos. Ao promover essa extinção, no entanto, o governo comprometeu-se a dar nova solução ao tema, mas nada fez nesse sentido, mantendo a solução dada pela Lei 13.467/2017, que em nada contribui para o fortalecimento das relações sindicais e do vínculo entre representados e representantes.

E, pior, ao editar a MPV 873/2019, que perdeu eficácia sem ser apreciada pelo Congresso, e de que o PL 3.814/2019 é mera cópia, tornou-se ainda mais dificultosa a sustentação das entidades, ao condicionar a cobrança da nova contribuição a emissão de boleto de cobrança a ser enviado para a residência do empregado.

A proposta que ora apresentamos se baseia em solução aprovada em 2007 no Fórum Nacional do Trabalho, na forma de um amplo projeto de reforma das relações do trabalho, que, todavia, nunca chegou ao Congresso Nacional.

Esta emenda resgata aquelas propostas, e propõe a criação da contribuição de negociação coletiva, devida em favor das entidades sindicais, com periodicidade anual, fundada na participação na negociação coletiva ou no efeito geral do seu resultado, ainda



que por meio de sentença proferida em processo de dissídio coletivo, na forma do art. 616 da CLT. O seu valor deverá ser objeto de apreciação e deliberação de assembleia dos destinatários da negociação coletiva, filiados ou não à entidade sindical, mas não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do valor da remuneração recebida no ano anterior ao do desconto.

A sua distribuição e cobrança seguiria critérios semelhantes ao da contribuição sindical atual, mas quando mais de uma entidade sindical participar da negociação coletiva, os valores correspondentes à contribuição serão distribuídos de maneira proporcional ao índice de sindicalização de cada uma delas.

Assim estará sendo privilegiada a representatividade sindical, e o papel por elas exercido na conquista de melhorias para os trabalhadores.

Com esta proposta, que trazemos ao debate, esperamos abrir um diálogo mais amplo e produtivo sobre o tema, que não seja fundado em preconceitos e apegos a conceitos como “peleguismo” ou “confisco”, uma vez que estamos tratando, literalmente, da sobrevivência das organizações sindicais no Brasil.

Sala da Comissão,

SENADOR JAQUES WAGNER



PROJETO DE LEI Nº 3.814, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990



EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II do art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 2º do PL, repetido o que dispunha a MPV 873/19, que perdeu eficácia sem haver sido apreciada, revoga a possibilidade de que seja descontado em folha o valor das mensalidades e contribuições sindicais aprovadas pela categoria, nos termos da Constituição, devidas pelos servidores públicos federais.

Não se justifica tal revogação, **vigente há 28 anos!**, por meio de medida provisória, com o único objetivo de complicar e dificultar a atuação do sindicatos. Não está em jogo, sequer, o “imposto sindical”, mas a própria contribuição associativa mensal

Ao revogar essa previsão, abre-se um hiato, posto que os servidores públicos não são regidos pela CLT, e caberá a cada sindicato adotar solução que melhor lhe atenda, mas com grave risco de perda dessa receita, em face da dificuldade de efetuar a cobrança em caráter individual.

Diferentemente dos trabalhadores regidos pela CLT, os servidores públicos não sofrem o recolhimento da contribuição sindical, em face do entendimento de que não haveria, em face da inexistência, no serviço público, de uma estrutura sindical federativa, e da unicidade sindical por base territorial ou por categoria profissional, como definir a destinação da contribuição sindical.

Segundo dados do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da União – SIPEC, responsável também pelo cadastro das entidades representativas dos servidores públicos federais, relativos a

outubro de 2014, havia um total de 348 entidades sindicais cadastradas, representando 800.663 servidores sindicalizados.

A questão é, atualmente, disciplinada no Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, e na Portaria nº 110, de 13 de abril de 2016, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O Decreto 8.690, de 2016, assegura o direito ao desconto referido no art. 240 da Lei 8.112, de 1990, mas condiciona a operacionalização da consignação à celebração de contrato administrativo, que deve prever, entre outras cláusulas, as que disponham sobre a obrigação do consignatário de cumprir as obrigações definidas pelo Ministério para o cadastramento necessário ao processamento das consignações, a sistemática de tratamento de reclamações acerca de eventual irregularidade de autorização de inclusão de consignações, a sistemática de devolução de valores debitados indevidamente e as hipóteses de desativação temporária e de descadastramento do consignatário.

No caso das entidades sindicais, a Portaria nº 110, de 2016, em seu art. 5º, prevê que deverão celebrar contrato com o responsável pela operacionalização das consignações, devendo comprovar estar regularmente constituídos e a regularidade fiscal e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mas ficarão dispensados do pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.

Embora não haja vedação a que seja mantida a consignação de mensalidades sindicais de servidores públicos em benefício de sindicatos, a prevalecer a regra prevista no PL, **não haverá mais qualquer garantia de que as entidades sindicais poderão continuar a consignar em folha as respectivas mensalidades sindicais de seus filiados.**

Na verdade, em face do disposto no PL em tela, no que altera a CLT, tais mensalidades terão o caráter de “contribuição sindical” e, por emprego direto da analogia, o órgão central do SIPEC, atualmente o Ministério da Economia **poderá negar-se a processar tais descontos, mesmo que mediante ressarcimento de custos.**

E cada entidade, para poder cobrar as contribuições de seus filiados, terá que emitir “boletos” de cobrança, e envia-los ao endereço residencial de seus filiados.

Caso tal entendimento venha a ser adotado, estará configurado desrespeito à Convenção nº 151, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, cujo artigo 5º, I expressamente garante as entidades representativas de servidores públicos independência organizativa em relação ao Poder Público, bem como o direito à autonomia administrativa:

“Artigo 5º



1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.
2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.
3. São particularmente considerados atos de ingerência, no sentido do presente Artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da Administração Pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da Administração Pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao controle de uma autoridade pública.”

Trata-se, todavia, de situação absurda e ilógica, pois as regras e consignação em folha de pagamento contemplam inúmeras hipóteses, entre elas a consignação de empréstimos, despesas com planos de saúde, contribuições para entidades de previdência complementar, prêmios de seguros de vida, pagamento de financiamentos habitacionais, entre outros, que são consignados regularmente, mediante ressarcimento de despesas.

Note-se que, durante a vigência da malfadada MPV 873/19, dezenas de decisões judiciais foram proferidas, assegurando aos sindicatos de servidores públicas a continuidade do direito à consignação em folha de suas mensalidades, em reconhecimento à ilicitude dessa diferenciação.

Assim, deve ser suprimida a revogação, em favor da pacificação das relações sociais em da atuação sindical.

Sala da Comissão,

SENADOR JAQUES WAGNER



SF/19596.48959-22

PROJETO DE LEI Nº 3.814, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990



SF/19061.98877-91

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 579-A da CLT, constante do art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as contribuições sindicais instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.” (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 579-A comete grave impropriedade ao classificar a contribuição sindical de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, em sua parte final, e que não se confunde com a contribuição para o custeio do sistema confederativo, de que trata o mesmo inciso em sua parte inicial, a ser instituída por decisão de assembleia, como **vinculada à condição de filiado ao sindicato.**

Quanto ao disposto neste artigo, Medida Provisória busca “legalizar” interpretações jurisprudenciais como o disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST, o qual assim estipula:

Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (DEJT - 25.08.2014)
A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa

modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

E, no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 1018459-PR, julgado em 23.03.2017, Relator o Min. Gilmar Mendes, o STF adotou entendimento parcialmente consolidado no novo dispositivo:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Acordos e convenções coletivas de trabalho. Imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de empregados não filiados ao sindicato respectivo. Impossibilidade. Natureza não tributária da contribuição. Violação ao princípio da legalidade tributária. Precedentes. 3. Recurso extraordinário não provido. Reafirmação de jurisprudência da Corte.

Porém, indo além do que essa jurisprudência manifesta, e mesmo do que intentou a “Reforma Trabalhista”, o PL em tela, como pretendia a MPV 873/19, **confere à própria contribuição sindical a ser disciplinada por lei** – ressalvada no art. 8º, IV da CF como uma das possibilidades de contribuição, independentemente de todas as demais, **e que tem natureza tributária** – caráter *associativo*, ou seja, devida apenas pelos trabalhadores filiados ao sindicato.

No entanto, por ter natureza distinta das demais, não é possível delimitar o seu alcance apenas aos filiados, notadamente quando são beneficiários da atuação sindical todos os que são por ela representados, seja em sua base territorial ou categoria diferenciada.

Assim, dever ser corrigido o referido artigo.

Sala da Comissão,

SENADOR JAQUES WAGNER



PROJETO DE LEI Nº 3.814, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 582 da CLT, constante do art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 582. A contribuição dos empregados que a autorizarem, prévia e expressamente, será **recolhida pelo seguintes meios, de livre escolha da entidade sindical:**

I - por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado à residência do empregado ou, na hipótese de devolução pelos Correios ou provedor do endereço eletrônico, à sede da empresa;

II – mediante desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado o trabalhador; ou

III – mediante pagamento diretamente à entidade sindical, em sua sede ou local por ela indicado

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta pelo PL ao art. 582 da CLT, que foi objeto de alteração pela Reforma Trabalhista em 2017, acarretará enormes prejuízos e riscos às entidades sindicais.

A Reforma Trabalhista já extinguiu, de forma abrupta, a contribuição sindical compulsória – imposto sindical – que assegurava importante fonte de renda aos sindicatos. Ao fazê-lo, instituiu a possibilidade de que essa contribuição seja mantida e recolhida obrigatoriamente pelo empregador, desde que autorizada prévia e expressamente pelo empregado.

Assim, embora restritiva, a solução permitiria que, firmada a autorização, o desconto se desse de forma ágil e com relativamente pouca burocracia.

A proposta em tela, que repete o teor da MP 873/19, que perdeu eficácia sem ter sido apreciada, porém, agrava o problema ao condicionar o pagamento a emissão de boleto de cobrança, que poderá ser enviado por meio eletrônico, como única e exclusiva forma de cobrança.

Isso implica, porém, em uma séria limitação, do ponto de vista administrativo, tornando extremamente dificultosa a cobrança. Em caso de desatualização de dados cadastrais – situação extremamente comum – o empregado não receberá o boleto e não efetuará o pagamento. Apenas em caso de “impossibilidade de recebimento” – o que é muito difícil de se comprovar – é que a cobrança poderá ser enviada ao endereço da empresa, sem que isso sequer assegure que chegará ao destino.

Assim, o que se propõe é que, alternativamente, sejam permitidas várias possibilidades, desde a cobrança mediante boleto, até o desconto em folha e o pagamento direto ao sindicato.

Note-se que a Lei 10.820, de 2003, faculta ao empregado autoriza o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de



arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. Essa situação já se acha consolidada e não há sentido em discriminar o sindicato diante do sistema financeiro.

Não se pode considerar que qualquer dessas alternativas sejam onerosas ao empregador, ou que subvertam a tese adotada pela Reforma Trabalhista. Elas apenas ampliam o leque de meios à disposição das entidades, de forma a viabilizar essa receita que é fundamental ao seu sustento.

Sala da Comissão,

SENADOR JAQUES WAGNER



SF/19672.62855-69

PROJETO DE LEI Nº 3.814, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990



EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 579 da CLT, constante do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 579 da CLT pelo Projeto de Lei 3.814/2019 revela-se ainda mais problemática e inconstitucional do que a alteração a esse dispositivo promovida pela Reforma Trabalhista.

A redação dada em 2017 ao art. 479 pela Lei 13.467, previa que:

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Caso aprovado o PL, como pretendia a MPV 873/19, passa a ser exigido que a autorização seja **individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição, sendo “nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.”**

Ocorre que tal normatividade vai de encontro com o art. 8º da Carta Magna, que no seu art. 8º, IV, prevê que:

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Assim, a assembleia tem plenos poderes para fixar a contribuição, a qual **será descontada, e não recolhida, para o custeio** do sistema confederativo. Se assim é em relação a essa contribuição, não é lícito elidir o direito, já consolidado há mais de 70 anos, de que a contribuição sindical prevista em lei, que tem natureza tributária, seja tratada como direito menos protegido.

Ao classificar como “contribuição sindical” todas as contribuições devidas aos sindicatos, inclusive a de que trata o art. 8º, IV, adota uma solução extremamente prejudicial aos trabalhadores e suas entidades, sem amparo constitucional e voltada tão somente a deslegitimar a cobrança sem que o trabalhador firme “autorização individual” e por escrito.

Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

Dessa forma, o artigo em tela deve ser suprimido!

Sala da Comissão,

SENADOR JAQUES WAGNER



Minuta

EMENDA Nº - (SUBSTITUTIVO)

(ao PL nº 3814, de 2019)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3814, de 2019, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 3814, DE 2019

Regula a Contribuição Confederativa prevista no inciso IV do *caput* do art. 8º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IV:

“CAPÍTULO IV – Da Contribuição Confederativa

Art. 610-A. As contribuições para o custeio do sistema confederativo, previsto no inciso IV do *caput* do art. 8º da Constituição Federal, devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição confederativa, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 610-B. Assembleia geral, convocada por quaisquer das entidades sindicais que compõem o sistema confederativo, definirá, entre outros, a data do pagamento e os valores a serem cobrados, a título de contribuição confederativa.

Art. 610-C. Da importância da arrecadação da contribuição confederativa serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pela Secretária Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia:

- I - para os empregadores:
- a) 10% (dez por cento) para a confederação correspondente;
 - b) 20% (vinte por cento) para a federação;
 - c) 70% (setenta por cento) para o sindicato respectivo;



II - para os trabalhadores:

a) 10% (dez por cento) para a confederação correspondente;

b) 20% (vinte por cento) para a federação;

c) 70% (setenta por cento) para o sindicato respectivo;

Art. 610-D. Inexistindo confederação, o percentual previsto no art. 610-C desta Consolidação caberá à federação representativa do grupo.

Art. 610-E. Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea c do inciso I e na alínea c do inciso II do *caput* do art. 610-C desta Consolidação serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, os percentuais previstos nas alíneas a e b do inciso I e nas alíneas a e b do inciso II do *caput* do art. 610-C desta Consolidação caberão à confederação.

Art. 610-F. Fica assegurado o direito de opor-se ao pagamento da contribuição confederativa, tornando-a inexigível, mediante notificação escrita do interessado ao sindicato representativo de sua categoria ou profissão ou, inexistindo este, à federação correspondente à sua categoria econômica ou profissional, na forma do regulamento. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cabe às entidades sindicais defender os interesses individuais e coletivos da categoria representada, seja no âmbito preventivo, administrativo e contencioso, seja em interesses que envolvam toda a sociedade. Para o exercício de tais prerrogativas, o Constituinte garantiu no art. 8º da Lei Maior a autonomia da vontade coletiva devendo, portanto, ser vedado qualquer ato de ingerência ou interferência na organização sindical.

O mesmo art. 8º estabelece, ainda, que essas obrigações e deveres sejam exercidas de forma contínua e, para tanto, necessário se faz ter uma fonte de financiamento permanente que permita ao sistema confederativo sindical dar cumprimento às atribuições que lhe foram outorgadas pela Constituição Federal.

Sala da Comissão,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI n.º 3814 de 2019
(Da Senadora Soraya Thronicke)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Suprima-se os artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei n.º 3814 de 2019.

Justificação

Não podemos compactuar com a intenção deste projeto de lei, assim como foi o da Medida Provisória 873/2019, em enfraquecer os sindicatos que exercem importante papel de representação em diversos âmbitos da sociedade, garantindo os direitos de seus associados, os trabalhadores.

A Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) já havia tornado facultativa a contribuição sindical até então obrigatória. Com ela ainda havia a possibilidade de mediante negociação coletiva, permitir que as referidas contribuições pudessem ser cobradas de todos os trabalhadores de uma determinada categoria ou profissão, a depender dos termos do acordo ou da convenção.

A MP 873 assim como este projeto de lei, por sua vez, tornou essa possibilidade de adesão coletiva praticamente impossível. Sendo inconstitucional ferindo autonomia coletiva da vontade. Assim, somos pela supressão de todos os artigos deste projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador Weverton-PDT/MA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI n.º 3814 de 2019
(Da Senadora Soraya Thronicke)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Suprima-se o artigo 2º do Projeto de Lei n.º 3814 de 2019.

Justificação

As alterações pretendidas pelo Projeto de Lei, além de violar à CF/88, deixou de considerar que a assembleia é o órgão máximo das entidades sindicais e tem plenos poderes, quando devidamente convocada, para decidir sobre greve, aceitação de proposta de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, aceitação de aumento, alteração, manutenção, inclusão e exclusão de cláusulas sociais e econômicas, enfim tem competência para tratar de todos os assuntos referentes à categoria, inclusive sobre contribuições, tendo a decisão tomada em assembleia validade para todos os trabalhadores filiados e não filiados que sejam vinculados à categoria.

Os dispositivos do art. 1º, pretendem impedir que o empregador proceda ao desconto em folha de contribuições em benefício das entidades sindicais, ainda que previamente autorizadas e estabelecidas na negociação coletiva, ofendendo de forma clara diversos artigos e princípios constitucionais em especial o da autonomia e da liberdade sindical.

Vale ressaltar, que as alterações pretendidas neste artigo, impede que as assembleias definam as formas de financiamento das entidades sindicais e a forma de desconto em acordos e convenções coletivas de trabalho, o que é uma violação à liberdade sindical.

As alterações pretendidas ofende de forma clara diversos artigos e princípios constitucionais em especial o da autonomia e da liberdade sindical, assim, solicito aos pares, a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.



Senador Weverton-PDT/MA



SF/19534.01535-73



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA CAS
PROJETO DE LEI n.º 3814 de 2019
(Da Senadora Soraya Thronicke)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Suprima-se o artigo 1º do Projeto de Lei n.º 3814 de 2019.

Justificação

As alterações pretendidas pelo Projeto de Lei, além de violar à CF/88, deixou de considerar que a assembleia é o órgão máximo das entidades sindicais e tem plenos poderes, quando devidamente convocada, para decidir sobre greve, aceitação de proposta de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, aceitação de aumento, alteração, manutenção, inclusão e exclusão de cláusulas sociais e econômicas, enfim tem competência para tratar de todos os assuntos referentes à categoria, inclusive sobre contribuições, tendo a decisão tomada em assembleia validade para todos os trabalhadores filiados e não filiados que sejam vinculados à categoria.

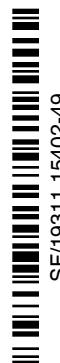
Os dispositivos do art. 1º, pretendem impedir que o empregador proceda ao desconto em folha de contribuições em benefício das entidades sindicais, ainda que previamente autorizadas e estabelecidas na negociação coletiva, ofendendo de forma clara diversos artigos e princípios constitucionais em especial o da autonomia e da liberdade sindical.

Vale ressaltar, que as alterações pretendidas neste artigo, impede que as assembleias definam as formas de financiamento das entidades sindicais e a forma de desconto em acordos e convenções coletivas de trabalho, o que é uma violação à liberdade sindical.

As alterações pretendidas ofende de forma clara diversos artigos e princípios constitucionais em especial o da autonomia e da liberdade sindical, assim, solicito aos pares, a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Senador Weverton-PDT/MA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA N° - CAS

PROJETO DE LEI n.º 3814 de 2019
(Da Senadora Soraya Thronicke)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Modifica-se o artigo 1º do Projeto de Lei 3.814 de 2019, suprimindo-se seu art. 2º, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os participantes de categoria desde que previamente autorizada por assembleia geral com direito de oposição nessa oportunidade.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma



profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos trabalhadores:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

Art. 582. O empregador é obrigado a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas as entidades sindicais.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

Art. 614.

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reivindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada. (NR)

Art. 2º (Suprimir).

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei 13.467 de 2017, conhecida como a Reforma Trabalhista, o artigo 614 da CLT veda a ultratividade das cláusulas de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos. A redação anterior desse dispositivo permitia a ultratividade até que novo instrumento coletivo de trabalho fosse firmado.



Vem a presente emenda incluir a possibilidade de estender a eficácia do acordo ou convenção coletiva de trabalho desde que haja recusa do patronato na negociação coletiva, a fim de atender ao princípio da inescusabilidade negocial, previsto no art. 616 da CLT, bem como excluir a afronta a Constituição Federal que reconheceu o sistema sindical organizado na forma de categorias e que o PL 3.814/2019 pretende suprimir as entidades sindicais de suas atividades com a asfixia do custeio sindical.

Pugnamos pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Weverton /PDT-MA



SF/19683.29299-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA N° - CAS

PROJETO DE LEI n.º 3814 de 2019
(Da Senadora Soraya Thronicke)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Altere-se no Projeto de Lei 3.814 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º, nos artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 à [Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), e supressão de seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:

Art. 1º

Art. 477.

§ 1º - A. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato.

.....

Art. 545. As contribuições sindicais ou as mensalidades devidas as entidades sindicais, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia e expressamente autorizado por assembleia geral da categoria, com direito de oposição a ser exercido na mesma oportunidade.



Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591, condicionado seu pagamento a autorização coletiva firmada em assembleia geral da categoria.

Parágrafo único. A autorização prévia será firmada por assembleia geral da categoria, ou por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, ou outro meio previsto no estatuto da entidade.

Art. 579-A. Podem ser exigidas dos membros da categoria econômica ou profissional:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do **caput** do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

Parágrafo único. Todas as contribuições serão seus valores divididos com as entidades sindicais e percentuais fixados no art. 589.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.



§ 3º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598. (NR).

Art. 2º (Supressão).

JUSTIFICATIVA

De forma inconstitucional a Lei 13.467 de 2017, conhecida como Reforma Trabalhista, modificou mais de duzentos dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), e dentre muitas alterações transformou a contribuição sindical de compulsória para facultativa, em afronta aos artigos 8º e 149 da Constituição Federal.

Agora vem a Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS) pelo Projeto de Lei 3.814/2019, afrontar a autonomia sindical e suas garantias constitucionais constantes no art. 8º, por meio de lei ordinária.

Desconhece a senadora que a convenção ou acordo coletivo de trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os participantes da categoria, tanto econômica como profissional, independente de filiação sindical.

Pugnamos pela aprovação da presente emenda visando a manutenção da sustentabilidade do sistema sindical; a defesa dos interesses da categoria; a orientação jurídica e fiscal; e a formulação de parcerias que tragam benefícios para o segmento.

Sala das Sessões,

Senador Weverton

PDT/MA



SF/19628.43450-54



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA N° - CAS

PROJETO DE LEI n.º 3814 de 2019
(Da Senadora Soraya Thronicke)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Altere-se no Projeto de Lei 3.814 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º, os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 à [Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), e suprima-se o art. 2º, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os participantes de categoria desde que previamente autorizada por assembleia geral com direito de oposição nessa oportunidade.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos trabalhadores:



I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

Art. 582. O empregador é obrigado a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas as entidades sindicais.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)

Art. 2º (Suprimir).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, objeto da presente emenda visa asfixiar o sistema sindical brasileiro ao limitar a cobrança do custeio sindical apenas por emissão de boleto bancário individualizado, bem como exigir que a autorização para sua cobrança seja prévia, expressa, voluntária e individualizada, em total conflito com o mote da Reforma Trabalhista que originou a Lei 13.467 de 2017 que elevou o negociado sobrepor o legislado, no sentido de fortalecer o entendimento entre empregados e empregadores por meio dos instrumentos coletivos de trabalho firmados entre as entidades sindicais laboral e patronal.

A Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os trabalhadores, independente de filiação sindical. Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

Pugnamos pela manutenção da unicidade sindical prevista no art. 8º da Constituição Federal, que não pode ser afrontada por meio do Projeto de Lei, e pelo custeio sindical na forma constante na presente emenda com a autorização realizada por assembleia-geral da categoria, tanto a profissional quanto a econômica, para possibilitar a manutenção da sustentabilidade do sistema sindical; a defesa dos interesses da categoria.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Weverton -PDT/MA



SF/19106.06710-45



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA N° - CAS

PROJETO DE LEI n.º 3814 de 2019
(Da Senadora Soraya Thronicke)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º - Suprima-se os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei n. 3814/2019.

Art. 2º - Dê-se ao Projeto de Lei nº 3814, de 2019, a seguinte alteração:

Art.1º Esta lei dispõe sobre a regulamentação do inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal garantindo financiamento ao sistema sindical confederativo.

Art. 2º A contribuição para custeio do sistema confederativo, prevista no art. 8º, IV, da Constituição Federal, será devida por todos os integrantes das categorias profissionais, das profissões liberais ou econômicas, mediante deliberação tomada por assembleia geral.

Art. 3º A assembleia geral, convocada por quaisquer das entidades que compõe o sistema confederativo, definirá a data do pagamento, valor a ser cobrado, forma de recolhimento, inclusive com a possibilidade de desconto em folha de pagamento, em se tratando de categoria profissional, e os percentuais destinados aos entes.

§1º A assembleia geral deverá ser precedida de ampla divulgação na base de representação das respectivas categorias econômica ou profissional.



§ 2º Os representados pelas entidades, independentemente de filiação, poderão participar ativamente da assembleia.

Art. 4º As fontes de custeio sindical são passíveis de direito de oposição por parte daqueles que participarem da respectiva categoria, conforme deliberado no estatuto social ou na respectiva Assembleia Geral.

Art. 5º Os valores auferidos pelas entidades serão objeto de prestação de contas periódicas, devendo ser observado amplamente o princípio da transparência.

Art. 6º As entidades que fixarem a contribuição para o custeio do sistema confederativo não poderão pleitear e cobrar as demais contribuições, independentemente da nomenclatura, com exceção da associativa ou mensalidade sindical.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei n. 3814, de 2019 apresentado pela Senadora Soraya Thronicke visa manter no ordenamento jurídico a disciplina trazida pela Medida Provisória (MPV) nº 873, de 1º de março de 2019, que dispõe entre outros assuntos que: **a)** que a autorização para o desconto de qualquer contribuição devida às entidades sindicais, além de prévia e expressa, deve ser feita de forma individual, voluntária e por escrito; **b)** que a contribuição confederativa, assistencial/negocial ou demais contribuições instituídas pelo estatuto ou por negociação coletiva poderá ser exigida apenas dos sindicalizados à entidade, tornando nula regra ou cláusula que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento, sem observância dos requisitos da autorização, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou outro meio previsto no estatuto social, e **c)** determina que o desconto da contribuição sindical prevista em lei, não mais poderá ser realizado em folha de pagamento, devendo ser feito exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, enviado obrigatoriamente à residência do empregado que já tiver previamente autorizado a cobrança.

Acontece que as alterações nas regras de cobrança e recolhimento do custeio sindical da forma proposta no PL, atentam contra a autonomia privada coletiva, a liberdade sindical e à livre negociação (CF, art. 8º, caput, I e VI e Convenções n. 87, 98 e 154 da OIT), pois impedem que os sindicatos estabeleçam livremente em seus Estatutos, ou negociem e regulem formas de financiamento e de desconto em acordos e convenções coletivas de trabalho, configurando grave e total interferência e intervenção do Estado na organização sindical.

Ademais, a assembleia de trabalhadores, ato soberano, representativo e democrático, deve ser considerada fonte legítima não só para a estipulação de novas



condições de trabalho (art. 611), como também para fixar a contribuição destinada ao custeio das atividades sindicais, podendo dispor sobre o valor, a forma do desconto, a finalidade e a destinação da contribuição (CLT, art. 513, e), em conformidade com o art. 2º da Convenção 154 da OIT, ratificada pelo Brasil, que trata das medidas de incentivo à negociação coletiva, esse, inclusive é o entendimento do MPT na Nota Técnica 03 da CONALIS/MPT.

Segundo o Ministério Público do Trabalho, os trabalhadores abrangidos pela negociação coletiva devem participar do financiamento desse processo, sob pena de inviabilizar e fragilizar a atuação sindical, bem como desincentivar novas filiações. A cobrança do não associado abrangido pela negociação coletiva não viola a liberdade sindical negativa, pois não resulta em necessária ou obrigatória filiação ao sindicato, assegurado o direito de oposição.

A exigência de autorização individual fere a autonomia coletiva da vontade, buscada pela Reforma Trabalhista, consoante exposto pela Exposição de Motivos nº 23/2017/MTB à MP 808/2017 elaborada pelo próprio Poder Executivo: *A lei aprovada visa também promover a pacificação das relações de trabalho, a partir do fortalecimento das negociações coletivas e de soluções extrajudiciais na composição de conflitos, **prestigiando o respeito à autonomia coletiva da vontade.*** (sem destaques no original).

Registra-se que a Seção da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que regula a contribuição sindical encontra-se no Capítulo destinado ao Direito Coletivo, devendo, portanto, a compulsoriedade em sua cobrança ser definida coletivamente, uma vez que a finalidade do custeio é de garantir a atuação das entidades sindicais, na representação de toda a categoria ou profissão.

Deste modo, a evitar que alterações citadas produzam na classe trabalhadora efeitos deletérios apontados e que se inflija a constituição federal, propomos a presente emenda.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019.

Senador Weverton-PDT/MA



SF/19651.62652-20

EMENDA Nº _____ - CAS
(ao PL 3814/2019)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Altere-se o caput do art. 1º do Projeto para modificar o caput do art. 545 e o caput do art. 578; acrescentar parágrafo único ao art. 545; e suprimir os arts. 579 a 582 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos termos a seguir:

“**Art. 545.** Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os filiados de categoria desde que previamente autorizadas por assembleia geral.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.” (NR)”

“**Art. 578.** As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas por assembleia geral.” (NR)”

“**Art. 579.** (Suprimido).”

“**Art. 579-A.** (Suprimido).”

“**Art. 582.** (Suprimido).”

Item 2 – Suprima-se o art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema sindical brasileiro, estabelecido pela Constituição Federal de 1988 está sustentado em três pilares fundamentais: a unicidade sindical (art. 8º, II), a representação estruturada por categoria (art. 8º, III) e uma fonte de custeio segura devida por todos os integrantes desta, que no caso é a contribuição sindical (art. 8º, IV, parte final).

Assim, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, conforme preceitua o art. 8º, III, da Constituição Federal.

Isto posto, o sindicato consiste em associação coletiva, de natureza privada, voltada à defesa e incremento de interesses coletivos profissionais e materiais de trabalhadores e empregadores. Distanciam-se das demais associações por serem, necessariamente, entidades coletivas, e não simples agrupamento permanente de duas ou de algumas pessoas. Distanciam-se mais ainda das outras associações por seus objetivos essenciais estarem concentrados na defesa e incremento de interesses coletivos.

Ademais, cumpre ressaltar que dentro da representação sindical por categoria encontram-se as negociações coletivas de trabalho, nas quais é obrigatória a participação dos sindicatos, conforme determina o art. 8º, VI, da Constituição Federal. O disposto nos acordos coletivos e nas convenções coletivas de trabalho, frutos da negociação coletiva, abrange e beneficia toda a categoria representada.

Ou seja, a Constituição Federal estabelece um modelo de representação sindical em que os integrantes da categoria são representados pelo sindicato, devendo haver uma contrapartida financeira equivalente.

Isso porque, materializando a autonomia do ser coletivo, a assembleia geral é, sem sombra de dúvida, o órgão máximo de deliberação de uma entidade sindical. Nela são decididas as mais importantes questões: eleições da diretoria, pauta para a negociação coletiva, bem como, a própria autorização para a diretoria do sindicato iniciar as tratativas negociais, entre outras.

Tal poder não existiria sem o comando constitucional contido na Carta Política de 1988. Com pertinência, Mauricio Godinho Delgado discorre sobre a autonomia das entidades sindicais, primeiramente explicitando o princípio da Autonomia Sindical, afirmando que “tal princípio sustenta a garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais dos trabalhadores, sem interferências empresariais ou do Estado. Trata ele, portanto, da livre estruturação interna do sindicato, sua livre atuação externa, sua sustentação econômico-financeira e sua desvinculação de controles administrativos estatais ou em face do empregador”.

E prossegue, garantindo que o “princípio da autonomia sindical está expressamente assegurado pelo art. 8º, I, da Constituição (‘a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical’)

Sala das Sessões,

Senado Federal, 10 de julho de 2019.

Senadora Zenaide Maia
(PROS - RN)

EMENDA Nº - CAS

Art. 1º Inclua-se no art. 1º do Projeto de Lei 3.814 de 2019, as modificações no artigo 545, suprimam-se os artigos 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à [Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas as entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria, quando por este notificados.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

[Art. 578.](#) As contribuições devidas as entidades sindicais pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

[Art. 579.](#) A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor da entidade sindical representativa da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

[Art. 579-A.](#) (Suprimir).

Art. 580-A. A contribuição sindical devida as entidades sindicais por todos os participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será transformada gradualmente de compulsória para facultativa, terá sua vigência adiada até dois anos da vigência desta Lei, e após transcorrer as regras de transição que consistirá:



I – transcorridos 2 (dois) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 75% (setenta e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;

II – transcorridos 4 (quatro) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;

III – transcorridos 6 (seis) anos da vigência da presente Lei, a contribuição sindical compulsória será de 25% (vinte e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;

IV – Após o transcurso dos prazos constantes nos incisos I, II e III deste artigo, passará a contribuição sindical prevista no art. 580 desta Consolidação a ser devida com a autorização prévia de seus participantes, decidida em assembleia geral da categoria, garantindo nessa oportunidade o direito de oposição, revogando-se o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008. (NR)

[Art. 582](#). O empregador é obrigado a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas as entidades sindicais.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

- a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;
- b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)

Art. 2º (Suprimir).

.....

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.467 de 2017 modificou dispositivos quando a contribuição sindical, transformando-a de compulsória para facultativa, em afronta a Constituição Federal, eis que a Contribuição Sindical está prevista nos artigos 8º e 149 da Constituição Federal, bem como do art. 146, inciso II.

Também afrontou os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000, por ter reduzido da arrecadação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), percentual da contribuição sindical destinada à Conta Especial Emprego e Salário, o que é vedado pela citada lei sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14), portanto essas alterações são injurídicas.

Para o jurista **Ives Gandra da Silva Martins**, a finalidade da contribuição sindical – “garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios destes grupos, ofertando, pois, a Constituição, imposição tributária que lhes garanta recursos para que possam existir e atuar.

Tendo certo que a convenção ou acordo coletivo de trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os trabalhadores, independente de filiação sindical. Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

Como se não bastasse, esquece o legislador do princípio da unicidade e da vinculação sindical por categoria, sem contar nas inúmeras leis esparsas que atribuem legitimidade ao sindicato em promover a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (Lei do Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, etc.).

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação da presente emenda que fixa norma transitória para a contribuição sindical passar de compulsória para facultativa, dando tempo necessário para as adaptações que todas as entidades sindicais necessitarão fazer.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA – PT/PA



SF/19477.37787-27

EMENDA Nº - CAS

Art. 1º Altere-se no Projeto de Lei 3.814 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º, os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 à [Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), e suprima-se o art. 2 do PL, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os participantes de categoria desde que previamente autorizada por assembleia geral com direito de oposição nessa oportunidade.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos trabalhadores:



I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

Art. 582. O empregador é obrigado a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas as entidades sindicais.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)

Art. 2º (Suprimir).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, objeto da presente emenda visa asfixiar o sistema sindical brasileiro ao limitar a cobrança do custeio sindical apenas por emissão de boleto bancário individualizado, bem como exigir que a autorização para sua cobrança seja prévia, expressa, voluntária e individualizada, em total conflito com o mote da Reforma Trabalhista que originou a Lei 13.467 de 2017 que elevou o negociado sobrepor o legislado, no sentido de fortalecer o entendimento entre empregados e empregadores por meio dos instrumentos coletivos de trabalho firmados entre as entidades sindicais laboral e patronal.



A Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os trabalhadores, independente de filiação sindical. Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

Pugnamos pela manutenção da unicidade sindical prevista no art. 8º da Constituição Federal, que não pode ser afrontada por meio do Projeto de Lei, e pelo custeio sindical na forma constante na presente emenda com a autorização realizada por assembleia-geral da categoria, tanto a profissional quanto a econômica, para possibilitar a manutenção da sustentabilidade do sistema sindical; a defesa dos interesses da categoria.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA – PT/PA



SF/19096.35623-43

EMENDA Nº - CAS

Art. 1º Altere-se no Projeto de Lei 3.814 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º, nos artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 à [Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), e supressão de seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 477.

§ 1º - A. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato.

.....

Art. 545. As contribuições sindicais ou as mensalidades devidas as entidades sindicais, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia e expressamente autorizado por assembleia geral da categoria, com direito de oposição a ser exercido na mesma oportunidade.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591, condicionado seu pagamento a autorização coletiva firmada em assembleia geral da categoria.

Parágrafo único. A autorização prévia será firmada por assembleia geral da categoria, ou por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, ou outro meio previsto no estatuto da entidade.



Art. 579-A. Podem ser exigidas dos membros da categoria econômica ou profissional:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do **caput** do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

Parágrafo único. Todas as contribuições serão seus valores divididos com as entidades sindicais e percentuais fixados no art. 589.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

§ 3º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598. (NR).

Art. 2º (Supressão).

JUSTIFICATIVA

De forma inconstitucional a Lei 13.467 de 2017, conhecida como Reforma Trabalhista, modificou mais de duzentos dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), e dentre muitas alterações transformou a contribuição sindical de compulsória para facultativa, em afronta aos artigos 8º e 149 da Constituição Federal.

É importante ressaltar que a convenção ou acordo coletivo de trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os participantes da categoria, tanto econômica como profissional, independente de filiação sindical.

Pugnamos pela aprovação da presente emenda visando a manutenção da sustentabilidade do sistema sindical; a defesa dos interesses da categoria; a orientação jurídica e fiscal; e a formulação de parcerias que tragam benefícios para o segmento.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA – PT/PA



SF/19929.66212-62

EMENDA Nº - CAS

Art. 1º Altere-se no Projeto de Lei 3.814 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º modificar os artigos 545, 578, 579, 579-A, 582 614 da [Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), e suprimindo seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:

Art. 1º

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os participantes de categoria desde que previamente autorizada por assembleia geral com direito de oposição nessa oportunidade.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

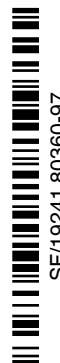
Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos trabalhadores:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.



Art. 582. O empregador é obrigado a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas as entidades sindicais.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

Art. 614.

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reivindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada. (NR)

Art. 2º (Suprimir).

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei 13.467 de 2017, conhecida como a Reforma Trabalhista, o artigo 614 da CLT veda a ultratividade das cláusulas de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos. A redação anterior desse dispositivo permitia a ultratividade até que novo instrumento coletivo de trabalho fosse firmado.

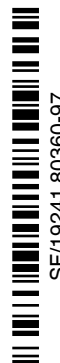
Vem a presente emenda incluir a possibilidade de estender a eficácia do acordo ou convenção coletiva de trabalho desde que haja recusa do patronato na negociação coletiva, a fim de atender ao princípio da inescusabilidade negocial, previsto no art. 616 da CLT, bem como excluir a afronta a Constituição Federal que reconheceu o sistema

sindical organizado na forma de categorias e que o PL 3.814/2019 pretende suprimir as entidades sindicais de suas atividades com a asfixia do custeio sindical.

Pugnamos pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA



SF/19241.80360-97

EMENDA Nº - CAS

Inclua-se ao Projeto de Lei 3.814 de 2019, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, suprimindo-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582 do referido artigo, bem como exclua-se o art. 2º, passando o Projeto de Lei a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Art. 443

§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:

- I** - para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.
- II** – com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.
- III** – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.
- IV** – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.
- V** – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.



§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.

§ 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.

§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.

§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.

§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.

Art. 545. (Suprimir).

Art. 578. (Suprimir).

Art. 579. (Suprimir).

Art. 579-A. (Suprimir).

Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º. (Suprimir).

.....

JUSTIFICATIVA

A definição de trabalho intermitente é a forma pela qual o trabalhador ficará à disposição do empregador, aguardando para prestar serviço e receberá mediante hora trabalhada, essa nova espécie de trabalho, carrega consigo incertezas que abarcam desde a remuneração a ser recebida à possibilidade de se programar para capacitação e/ou lazer com a família.

Pretende a presente emenda a limitar os poderes da contratação no trabalho intermitente, de modo a não permitir que essa modalidade se torne uma

prática comum entre os empregadores, dado que é menos onerosa para o setor empresarial.

Portanto, faz-se necessário enquadrar essa modalidade em situações que de fato venham somar para o trabalhador e empregador, como em casos sazonais, primeiro emprego, inclusão de desempregados com mais de 50 anos e principalmente com limitação na jornada de trabalho.

Praticar o trabalho intermitente sem a devida limitação e fiscalização, resultará em retrocesso aos direitos trabalhistas e legitimará as condições sub-humanas que surgirão.

E o mais grave do conteúdo do PL é combater o nítido caráter antissindical quanto ao custeio sindical que pretende fixar requisitos impraticáveis para a cobrança das taxas sindicais, exigindo autorização prévia, expressa e individualizada de cada trabalhador e que a cobrança seja por meio de boleto bancário individual, em total afronta a autonomia sindical.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA – PT/PA



EMENDA Nº - CAS

Art. 1º O Projeto de Lei 3.814 de 2019, passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, bem como suprimindo-se os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 do art. 1º, e o art. 2º do PL.

Art. 1º.

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. (Suprimir).

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os participantes de categoria desde que previamente autorizada por assembleia geral com direito de oposição nessa oportunidade.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.



Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos trabalhadores:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

Art. 582. O empregador é obrigado a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas as entidades sindicais.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)

Art. 2º. (Suprimir).

.....

JUSTIFICATIVA

A modificação promovida pelo parágrafo único do art. 444 da CLT constante do projeto em análise pretende estipular a livre negociação entre o patrão e o empregado com nível superior e que ganhe remuneração superior a 2 vezes o teto da Previdência Social.



Entendemos que possibilitar a “livre negociação” num contexto de desemprego, terceirizações e fraudes é quase como falar em “livre contrato de trabalho” sem nenhuma garantia de equidade na negociação por supremacia do capital sobre o trabalho mesmo quanto aos trabalhadores seja mais bem remunerado.

Nesse sentido propomos modificações para fixar que a livre negociação seja possível desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, às disposições de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Propõem-se também que a livre negociação não poderá ser sobre direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis.

Com as modificações constantes nos artigos 545, 579, 579-A e 582 da CLT visam a tratar do custeio sindical com base nos ditames constitucionais da autonomia e liberdade sindical, bem como a fim de evitar a falência das entidades sindicais com a asfixia do movimento sindical.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA – PT/PA



EMENDA Nº - CAS

Art. 1º Inclua-se no art. 1º do Projeto de Lei 3.814 de 2019, as modificações no artigo 477, suprimam-se os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à [Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.

§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterà discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.

§ 3º (Revogado).

§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o pagamento será em dinheiro ou depósito bancário.

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a 30% (trinta por cento) de um mês de remuneração do empregado.



§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) (Revogado).
- b) (Revogado).
- c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual previstas nos §§ 1º-A e 2º deste artigo será realizada sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.

§ 9º (vetado).

§ 10 (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

A assistência sindical ao trabalhador foi criada para coibir práticas abusivas feitas pelo empregador quando do término do contrato de trabalho, contudo a Lei 13.467 de 2017, excluiu a assistência do sindicato quando da homologação da rescisão contratual.

A presente emenda aproveita as alterações promovidas na Lei nº 13.467, de 2017, e faz alterações aprimorando a redação do art. 477 da CLT a fim de evitar o retrocesso social a proteção dos trabalhadores, tornando assim obrigatória a assistência do sindicato em toda e qualquer homologação de rescisão de contrato de trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA – PT/PA



SF/19684.16596-00



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI n.º 3814 de 2019
(Da Senadora Soraya Thronicke)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA
(Da Senadora Rose de Freitas)

Art. 1º Dê-se ao art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º do PL 3814/2019, a seguinte redação:

“Art. 582. A contribuição dos empregados que a autorizarem, prévia e expressamente, será recolhida por qualquer meio, de livre escolha da entidade sindical.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)

Art. 2º Suprima-se do art. 1º do PL 3814/2019, o § 2º acrescido ao art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

O principal objeto da Medida Provisória 873/2019, apresentada pelo Governo em março deste não era acabar com o desconto automático da contribuição sindical – equivalente



a um dia do salário do trabalhador, conforme legislação atual – diretamente no contracheque do empregado.

Não havendo consenso dentro do parlamento brasileiro, a MP sequer chegou a ter sua Comissão Mista constituída. Sinal de que o tema em tela é complexo e necessita de maior debate. Agora, numa nova tentativa, busca-se encerrar o desconto em folha da contribuição mediante o referido PL.

O motivo do referido destaque é revogar a previsão ilógica de que o pagamento da contribuição sindical passaria a ser feito por meio de boleto ou meio equivalente, enviado apenas aos trabalhadores que tivessem autorizado a cobrança de forma “expressa, individual e por escrito”.

Caso tal entendimento venha a ser adotado, estará configurado desrespeito à Convenção nº 151, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, cujo artigo 5º, I expressamente garante as entidades representativas de servidores públicos independência organizativa em relação ao Poder Público, bem como o direito à autonomia administrativa:

“Artigo 5º

1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.
2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.
3. São particularmente considerados atos de ingerência, no sentido do presente Artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da Administração Pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da Administração Pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao controle de uma autoridade pública.”

Da mesma forma, o mesmo destaque sugere a supressão do § 2º do art. 579 da CLT, que impede a estipulação de regra sobre a o recolhimento da contribuição por meio de assembleia-geral e negociação coletiva.

As solicitações em questão trazem em seu escopo a determinação prevista na Constituição Federal de 1988, que prevê no seu Art. 8º, IV:

“a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada



em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”

Assim, deve ser suprimida a revogação, em favor da pacificação das relações sociais e permitir o pleno exercício da atuação sindical.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão de 2019

Senadora Rose de Freitas
(PODE/ES)



SF/19466.24930-54

EMENDA N° - CAS

Art. 1º Inclua-se no art. 1º do Projeto de Lei 3.814 de 2019, as modificações no artigo 477, suprimam-se os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 e acrescente-se art. 580-A à [Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.

§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterà discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.

§ 3º (Revogado).

§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o pagamento será em dinheiro ou depósito bancário.

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a 30% (trinta por cento) de um mês de remuneração do empregado.

§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) (Revogado).

b) (Revogado).

c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.



§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual previstas nos §§ 1º-A e 2º deste artigo será realizada sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.

§ 9º (vetado).

§ 10 (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

A assistência sindical ao trabalhador foi criada para coibir práticas abusivas feitas pelo empregador quando do término do contrato de trabalho, contudo a Lei 13.467 de 2017, excluiu a assistência do sindicato quando da homologação da rescisão contratual.

A presente emenda aproveita as alterações promovidas na Lei nº 13.467, de 2017, e faz alterações aprimorando a redação do art. 477 da CLT a fim de evitar o retrocesso social a proteção dos trabalhadores, tornando assim obrigatória a assistência do sindicato em toda e qualquer homologação de rescisão de contrato de trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora Rose de Freitas



SF/19764.88900-57



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI n.º 3814 de 2019
(Da Senadora Soraya Thronicke)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA
(Da Senadora Rose de Freitas)

Art. 1º Dê-se ao art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º do PL 3814/2019, a seguinte redação:

“Art. 582. A contribuição dos empregados que a autorizarem, prévia e expressamente, será recolhida por qualquer meio, de livre escolha da entidade sindical.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)

Art. 2º Suprima-se do art. 1º do PL 3814/2019, o § 2º acrescido ao art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

O principal objeto da Medida Provisória 873/2019, apresentada pelo Governo em março deste não era acabar com o desconto automático da contribuição sindical – equivalente



a um dia do salário do trabalhador, conforme legislação atual – diretamente no contracheque do empregado.

Não havendo consenso dentro do parlamento brasileiro, a MP sequer chegou a ter sua Comissão Mista constituída. Sinal de que o tema em tela é complexo e necessita de maior debate. Agora, numa nova tentativa, busca-se encerrar o desconto em folha da contribuição mediante o referido PL.

O motivo do referido destaque é revogar a previsão ilógica de que o pagamento da contribuição sindical passaria a ser feito por meio de boleto ou meio equivalente, enviado apenas aos trabalhadores que tivessem autorizado a cobrança de forma “expressa, individual e por escrito”.

Caso tal entendimento venha a ser adotado, estará configurado desrespeito à Convenção nº 151, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, cujo artigo 5º, I expressamente garante as entidades representativas de servidores públicos independência organizativa em relação ao Poder Público, bem como o direito à autonomia administrativa:

“Artigo 5º

1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.
2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.
3. São particularmente considerados atos de ingerência, no sentido do presente Artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da Administração Pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da Administração Pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao controle de uma autoridade pública.”

Da mesma forma, o mesmo destaque sugere a supressão do § 2º do art. 579 da CLT, que impede a estipulação de regra sobre a o recolhimento da contribuição por meio de assembleia-geral e negociação coletiva.

As solicitações em questão trazem em seu escopo a determinação prevista na Constituição Federal de 1988, que prevê no seu Art. 8º, IV:

“a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada



em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”

Assim, deve ser suprimida a revogação, em favor da pacificação das relações sociais e permitir o pleno exercício da atuação sindical.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, Julho de 2019

Senadora Rose de Freitas
(PODE/ES)





SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.814, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei 3814/2019, o seguinte artigo:

Art. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....
.....
.....
.....



SF/19480.81792-60

§ 3º No caso das entidades sindicais, inclusive as centrais sindicais, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública.”

JUSTIFICATIVA

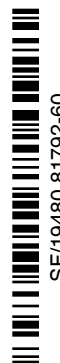
A presente emenda visa a corrigir uma grande distorção para com os servidores públicos federais, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada e com os empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical. Enquanto no setor privado e nas estatais a liberação para o exercício sindical é paga pelo empregador, no governo federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados é das respectivas entidades sindicais, muitas das quais sem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria.

Cabe registrar, ainda, que o número de servidores beneficiados com a liberação com ônus para a União seria bastante reduzido, bem como o fato de que a medida não traria aumento de despesas, posto que os valores em tela já compõem o orçamento da União.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Senadores para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senadora Rose de Freitas



SF/19480.81792-60



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

EMENDA SUPRESSIVA Nº (ao PL nº 3814, de 2019)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Suprimam-se os art. 1º, no tocante à nova redação do art. 582 da CLT e 2º, na sua totalidade, do Projeto de Lei nº 3.814/2019.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei (PL) nº 3.814/2019, que altera os arts. 545, 578, 579 e 582 e inclui o art. 579-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao dispor que “a contribuição dos empregados que autorizarem, previa e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita **exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico**, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa” e revogar a alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112/1990, que prevê o desconto em folha das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, **OFENDE** a liberdade sindical e, muito mais grave, **CONTRARIA** a Constituição Federal, notadamente quanto ao art. 8º, IV, que dispõe: “a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, **será descontada em folha**, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da





SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

EMENDA SUPRESSIVA Nº (ao PL nº 3814, de 2019)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Suprimam-se os art. 1º, no tocante à nova redação do art. 582 da CLT e 2º, na sua totalidade, do Projeto de Lei nº 3.814/2019.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei (PL) nº 3.814/2019, que altera os arts. 545, 578, 579 e 582 e inclui o art. 579-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao dispor que “a contribuição dos empregados que autorizarem, previa e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita **exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico**, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa” e revogar a alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112/1990, que prevê o desconto em folha das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, **OFENDE** a liberdade sindical e, muito mais grave, **CONTRARIA** a Constituição Federal, notadamente quanto ao art. 8º, IV, que dispõe: “a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, **será descontada em folha**, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da



